



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL

ACÓRDÃO

Apelação Cível nº 0034782-80.2005.815.2001

Origem : 1ª Vara de Executivos Fiscais da Comarca da Capital

Relator : Juiz de Direito Convocado Gustavo Leite Urquiza

Apelante : Estado da Paraíba

Procuradora : Silvana Simões de Lima e Silva

Apelado : Kaires Ind e Com de Confeccões LTDA

APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. CONFIGURAÇÃO. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. IRRESIGNAÇÃO. MARCO INICIAL PARA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. ARQUIVAMENTO DO FEITO. SÚMULA Nº 314, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. LAPSO TEMPORAL NÃO DECORRIDO. ANULAÇÃO. PROSSEGUIMENTO DO FEITO NA INSTÂNCIA INFERIOR. PROVIMENTO.

- O art. 40, da Lei de Execução Fiscal, versa sobre a ocorrência da prescrição intercorrente, vislumbrada quando decorridos 05 (cinco) anos, após a baixa do feito para arquivamento, sem restar evidenciado impulso da Fazenda Pública, concretizando a inércia da mesma.

- Nos termos da Súmula nº 314, do Superior Tribunal de Justiça, “Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente”.

- Em execução fiscal, não tendo sido ultrapassado o lapso temporal de 5 (cinco) anos a contar do arquivamento provisório do feito, impossível se falar em prescrição intercorrente.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDA a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, prover o recurso.

Trata-se de **APELAÇÃO**, fls. 50/60, interposta pelo **Estado da Paraíba** contra sentença proferida pelo Juiz de Direito da 1ª Vara de Executivos Fiscais da Comarca da Capital, fls. 22/22V, que, reconhecendo a ocorrência da prescrição intercorrente, extinguiu a **Execução Fiscal** promovida em face da “**Kaires Ind e Com de Confecções LTDA**”, consignando, em seu excerto dispositivo, os seguintes termos:

ISTO POSTO, quanto ao crédito cobrado no presente feito, reconheço, de ofício, a prescrição intercorrente e **JULGO EXTINTA** a presente execução, com resolução do mérito, nos termos dos artigos 40, §4º da Lei nº 6.830/80, 174 do CTN e 487, II, do CPC, ante o reconhecimento da prescrição intercorrente.

Em suas razões, o recorrente postula a anulação da sentença, aduzindo inexistir prescrição intercorrente, pois não houve desídia da parte

exequente. Além disso, sustenta a necessidade de intimação pessoal da Fazenda Pública acerca da prescrição, fato não ocorrido na instância *a quo*. Por fim, argumenta a falta de arquivamento como termo inicial para contagem do aludido prazo prescricional, ao tempo em que prequestiona a matéria.

Sem contrarrazões, diante da ausência de angularização da relação processual, fl. 33.

Feito não remetido ao **Ministério Público**, tendo-se em vista o não preenchimento da hipótese elencada no art. 169, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba.

É o RELATÓRIO.

VOTO

O **Estado da Paraíba** ingressou com a presente **Execução Fiscal**, fl. 02, em desfavor da **“Kaires Ind e Com de Confecções LTDA”**, visando ao adimplemento de débito tributário, referente ao **Imposto de Circulação de Mercadorias e Serviços**, referente ao exercício de 2002.

Em meio ao trâmite processual, sem a realização da citação dos réus e/ou corresponsáveis pela empresa, nem da penhora de bens, o Julgador de primeiro grau acabou por extinguir o feito, com resolução do mérito, assentando, encontrar-se a referida dívida prescrita, fls. 20/21, dando ensejo ao presente reclamo.

A questão posta a desate, portanto, cinge-se a averiguar se a prescrição intercorrente restou configurada na espécie.

A resposta é negativa, conforme doravante comprovaremos.

Com efeito, a prescrição intercorrente encontra embasamento no art. 40, da Lei de Execução Fiscal, notadamente, § 4º, quando

preconiza:

Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.

§ 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública.

§ 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos.

§ 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução.

§ 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.

§ 5º - A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no § 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda.

Da prescrição inserta no referido normativo, infere-se que o marco inicial da prescrição intercorrente, constitui a data da decisão que ordenar o arquivamento do feito, de forma que ultrapassado o prazo de 5 (cinco) anos contados a partir do arquivamento, deveria o magistrado determinar a oitiva da Fazenda Pública, e, sendo o caso, reconhecer a consumação da prescrição, decretando-a de imediato.

Como se não bastasse, confira-se a **Súmula nº 314, do Superior Tribunal de Justiça:**

Súmula nº 314 - Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.

Contudo, não foi o que ocorreu nos autos.

Digo isso porque, não tendo sido localizado o executado e/ou os co-responsáveis, e nem os bens a penhorar, conforme informações constantes às fls. 07V e 12V, foi determinada a suspensão da execução pelo prazo de 01 (um) ano, conforme se depreende do despacho exarado à fl. 14.

Na certidão lançada à fl. 18, atestou-se que decorreu o prazo de um ano, arquivando-se provisoriamente a execução fiscal, sem baixa dos autos, em 18 de julho de 2011.

Entretanto, **sem que se completasse os 05 (cinco) anos necessários à decretação da prescrição intercorrente**, o Juiz de Direito entendeu por extinguir a execução sem julgamento do mérito.

Faz mister registrar que, a sentença que extinguiu o processo, tendo por fundamento a prescrição intercorrente, foi **proferida em abril de 2016**, ou seja, poucos meses antes de findar o prazo prescricional.

Nesse sentido, seguem julgados deste Sodalício:

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AUSÊNCIA DE ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO, APÓS O TRANSCURSO DO PRAZO DE 01 (UM) ANO. TERMO INICIAL NÃO OBSERVADO. LUSTRO LEGAL AINDA NÃO DECORRIDO. EXEQUENTE

QUE PERMANECEU MOVIMENTANDO O FEITO. PROVIMENTO DO APELO. Conforme o [art. 40](#) da [Lei nº 6.830/80](#), o juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora. **Decorrido o prazo máximo de um ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos e apenas desta decisão de arquivamento inicia-se o prazo de cinco anos para o advento da prescrição intercorrente.** (TJPB; APL 0007462-36.1997.815.2001; Primeira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Leandro dos Santos; DJPB 16/09/2014; Pág. 12) - negritei.

E,

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. Apelação cível. Ação de execução fiscal. Suspensão e arquivamento dos autos. Prescrição intercorrente. Inocorrência. Prolatação da sentença em data anterior ao transcurso do prazo. “error in procedendo”. Invalidação da decisão. Provimento. Conforme o art. 40, da Lei n.º 6.830/80, o juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora. Decorrido o prazo de um ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos, quando se inicia o prazo cinco anos para o advento da prescrição intercorrente. Se na contagem dos prazos, transcorreu termo inferior aos períodos somados, deve ser invalidada a decisão. (TJPB; APL 0001487-74.2008.815.0731; Segunda Câmara Especializada

Cível; Rel. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos; DJPB 04/02/2016; Pág. 15) - grifei.

Justiça: A respeito, precedentes do Superior Tribunal de

TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL – PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - ART. 40, § 4º, DA LEI 6.830/1980 - NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL - APLICAÇÃO IMEDIATA. 1. A disposição contida no § 4º do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, acrescentada pela Lei n. 11.051/2004, possui natureza processual e, por isso, deve ser aplicada inclusive nos feitos em tramitação quando do advento desta última lei, podendo o juiz, de ofício, decretar a prescrição intercorrente, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional. Precedentes. 2. Recurso especial não provido. (STJ - REsp 1351013 / AM, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 28/10/2013).

Ainda,

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO COM PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. INTELIGÊNCIA DO ART. 40, § 4º, DA LEI 6.830/1980. 1. "Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato" (art. 40, § 4º, da Lei 6.830/1980, com a redação dada pela Lei 11.051/2004). 2. No caso dos autos, verifica-se que

foram respeitadas pela Corte de origem todas as formalidades legais para o reconhecimento de ofício da prescrição intercorrente, conquanto o processo tenha sido regularmente suspenso por um ano, arquivado em seguida e, por fim, haja sido decretada, após ouvida a Fazenda Pública, a prescrição intercorrente pelo decurso do prazo prescricional. 3. Agravo Regimental não provido.(STJ - AgRg no AREsp 83170 / RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 26/06/2012).

Assim sendo, **não tendo sido ultrapassado o prazo de 05 (cinco) anos contados a partir do arquivamento, a modificação da decisão é medida cogente.**

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO**, a fim de desconstituir a sentença proferida, para que o processo tenha seu regular prosseguimento.

É o **VOTO**.

Presidiu a sessão o Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho. Participaram do julgamento os Desembargadores Gustavo Leite Urquiza (Juiz de Direito convocado para substituir o Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, com jurisdição limitada (Relator), João Alves da Silva e Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

Presente a Dra. Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa, Promotora de Justiça, representando o Ministério Público.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 03 de abril de 2017 - data do julgamento.

Gustavo Leite Urquiza

Juiz de Direito Convocado
Relator